



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 294/2013
31ª Sessão Extraordinária de 18 de abril de 2013.
Processo de Recurso Nº: 1/0552/2009
Auto de Infração Nº: 1/200817732
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e
LEVI ASSIST. TÉCNICA AUT. E REPR. LTDA.
Recorrido: Ambos.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 2007. Redução do Crédito Tributário com base em laudo pericial. Decisão com fundamento no artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13418/03. Recursos conhecidos e não providos. Solicitação de nova perícia afastada com fundamento no art. 59, II do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: LEVI ASSIST. TÉCNICA AUT. E REPR. LTDA.

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. A empresa no exercício de 2007 adquiriu mercadorias desacompanhadas de quaisquer documentos fiscais, no montante de R\$ 714.269,23, identificadas através do levantamento quantitativo de estoques.

MULTA R\$ 214.280,77

O atuante indica como dispositivo infringido o artigo 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 2007. Anexa: Cópias dos Termos de Início, Conclusão, Termo de Intimação, Ordem de Serviço, CD com os arquivos magnéticos referentes ao levantamento, Relatório da Omissão de Compras e Termo de disponibilização de livros e documentos.

O atuado contesta a autuação, argüindo preliminarmente a nulidade do feito fiscal por Impedimento do fiscal atuante, em função da competência do supervisor para designar e supervisionar a Ordem de Serviço. No mérito, alega que o atuante cometeu vários equívocos no levantamento fiscal e requer a realização de trabalho pericial ou que julgue Improcedente o lançamento fiscal.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicita a realização de perícia.

O Laudo pericial constante as fls. 2316/2319, afirma que depois de realizar as conversões necessárias, a uniformidade, exclusão e a incorporação dos produtos indicados pelo impugnante, foi elaborado um novo quadro totalizador, constatando-se uma omissão de entradas no valor de R\$ 278.895,05.

Realizada a perícia, o julgador monocrático, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista a redução da base de cálculo informada no laudo pericial.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, alega:

- 1 – que a realização de perícia corrobora com a tese de que não praticou qualquer ato ilícito no que se refere à omissão de entradas e de saídas de mercadorias, uma vez que trabalha rigorosamente dentro dos mais elevados padrões éticos no cumprimento de suas obrigações;
- 2 – que diversas notas fiscais de entradas não foram consideradas pela fiscalização ou foram consideradas em duplicidade;
- 3 – que as diferenças encontradas se deram em virtude de equívocos na utilização de dados incorretos (arquivos), ou mesmo na equivocada interpretação do processo operacional da empresa;
- 4 – que foram confirmados erros elementares no trabalho pericial que, por si só, maculam de vício insanável todo o lançamento fiscal;



5 – que algumas situações não foram consideradas na análise técnica e que demonstram persistirem as inconsistências do levantamento fiscal;

6- que presta serviços de assistência técnica e venda de produtos para o sistema de monitoramento de veículos fabricado pela empresa Autotrac – Comércio e Telecomunicações. E, por se tratar de um sistema de alta tecnologia o fabricante atualiza constantemente seus produtos, utilizando códigos novos a fim de diferenciá-la da versão anterior, afetando, assim, a movimentação fiscal;

7 – que se faz necessária a realização de nova perícia técnica-contábil, com a análise detalhada da documentação da empresa e dos aspectos específicos atinentes ao seu processo operacional, inclusive com a atualização dos códigos.

A consultora tributária, através do Parecer de nº 571/2012, indefere novo pedido de perícia, tendo em vista que as falhas alegadas já foram objeto de análise e correção pelo perito designado e pelo assistente técnico indicado pela empresa. Sugere: Conhecer do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2007 contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período fiscalizado.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:



Art.827 - *“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*

Em sua defesa, a recorrente alega que não praticou qualquer ato ilícito no que se refere à omissão de entradas e de saídas de mercadorias, uma vez que trabalha rigorosamente dentro dos mais elevados padrões éticos no cumprimento de suas obrigações e que diversas notas fiscais de entradas não foram consideradas pela fiscalização ou foram consideradas em duplicidade.

Afirma, ainda, que as diferenças encontradas se deram em virtude de equívocos na utilização de dados incorretos (arquivos), ou mesmo na equivocada interpretação do processo operacional da empresa. Declara que presta serviços de assistência técnica e venda de produtos para o sistema de monitoramento de veículos. E, por se tratar de um sistema de alta tecnologia o fabricante atualiza constantemente seus produtos, utilizando códigos novos a fim de diferenciá-la da versão anterior, afetando, assim, a movimentação fiscal.

Requer, ao final, a realização de uma nova perícia técnica-contábil com a análise detalhada da documentação da empresa e dos aspectos específicos atinentes ao seu processo operacional, inclusive com a atualização dos códigos.

Não merece reparos a decisão de 1ª grau, uma vez que o julgador singular diante da análise das peças processuais e considerando os argumentos e pontos apresentados na impugnação pelo contribuinte, solicitou por duas ocasiões a realização de trabalho pericial.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais afirma que através de laudo pericial (fls. 2316/2319) e após realizar as conversões necessárias, a uniformidade e a incorporação dos produtos indicados pelo contribuinte, inclusive com a participação de assistente técnico, foi elaborado um novo quadro totalizador, constatando-se uma omissão de entradas no valor de R\$ 278.895,05.

Quanto ao pedido de uma nova perícia, a mesma deve ser indeferida, tendo em vista que as falhas alegadas pela recorrente, já foram objeto de análise e correção pelo perito designado e pelo assistente técnico indicado pela empresa, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 25.468/99.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais, sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.



Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 278.895,05
MULTA: R\$ 83.668,51

É o voto.



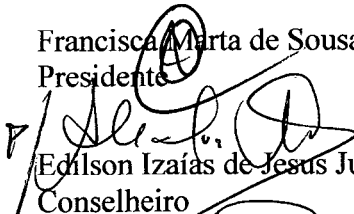
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e LEVI ASSIST. TÉCNICA AUT. E REPR. LTDA. e recorrido: Ambos.

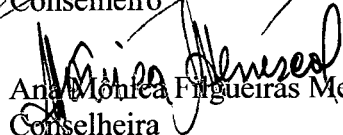
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, após rejeitar o pedido de uma nova perícia requerida pela recorrente, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...¹³... de maio de 2013.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa
Presidente


Edilson Izaiás de Jesus Junior
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

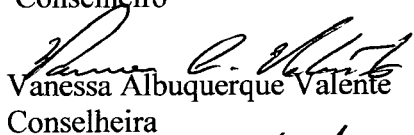

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

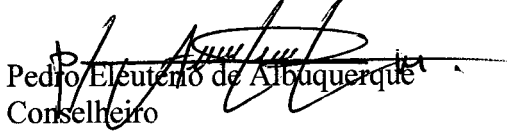

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro